

# EXPOSIÇÃO VIRTUAL PARA FINS PECUNIÁRIOS: NOVA DIMENSÃO DE TRABALHO INFANTIL COM A EXPLORAÇÃO DA INTIMIDADE DA CRIANÇA

## *VIRTUAL EXPOSURE FOR FINANCIAL GAINS: A NEW DIMENSION OF CHILD LABOR WITH THE EXPLORATION OF CHILD INTIMACY*

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé\*

Wilson Franck Junior\*\*

RESUMO: As novas tecnologias revolucionaram tanto as relações humanas quanto as formas de exploração. Com o uso massivo e a dependência das redes sociais, muitas pessoas descobriram fontes de ganhos financeiros a partir da exposição da imagem, seja da sua ou de outrem. Nesse cenário, a intimidade de centenas de crianças é exposta por seus pais ou responsáveis em troca de audiência, fama e recursos financeiros. Partindo dessa problemática, o presente artigo investiga os impactos do trabalho infantil mediante a exploração da imagem e da intimidade da criança nas plataformas digitais. Por se tratar de uma nova modalidade de produção abundante de artistas mirins, suas consequências têm impactado a atual geração, sobretudo na saúde biopsicossocial.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Exposição Virtual. Exploração da Imagem. Redes Sociais.

*ABSTRACT: New technologies have revolutionized both human relationships and forms of exploitation. With the massive use and dependence on social networks, many people have discovered sources of financial gain from the exposure of the image, whether theirs or someone else's. In this scenario, the intimacy of hundreds of children is exposed by their parents or guardians in exchange for audience, fame and financial gain. Based on this problem, this article investigates the impacts of child labor through the exploitation of the image and intimacy of the child on digital platforms. As it is a new modality of abundant production of child artists, its consequences have impacted the current generation, especially in biopsychosocial health.*

KEYWORDS: Child Labor. Virtual Exposure. Image Exploitation. Social networks.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O fenômeno das *kidfluencers* e o mercado milionário do *marketing* digital infantil; 3 – A sociedade do espetáculo construída pelo consumo; 4 – O trabalho infantil a partir da exploração da imagem e da intimidade infantil nas redes sociais; 5 – Legislação aplicável e seu alcance; 6 – Algumas iniciativas de proteção previstas em legislações estrangeiras; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

---

\* *Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí; especialista em Direito Constitucional e Administrativo, UNINOVAFAPI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8822423275712919>. ORCID: 0000-0001-7230-7093. E-mail: [ceciliamourafe@gmail.com](mailto:ceciliamourafe@gmail.com).*

\*\* *Mestre e doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); professor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3034081265409577>. ORCID: 0000-0002-7492-9635. E-mail: [wilsonfranckjunior@gmail.com](mailto:wilsonfranckjunior@gmail.com).*

## 1 – Introdução

O uso crescente das redes sociais, nas últimas décadas, pulverizou a fama de antigos artistas – elevados à condição de semideuses da modernidade – para dar lugar às famosas subcelebridades, conhecidas, muitas vezes, apenas pela quantidade de seguidores. Nem sempre há um talento por trás dos “novos famosos”, afinal, o fenômeno da viralização de *memes* provoca o ganho expressivo de atenção de multidões usuárias das plataformas digitais. No meio dessa dinâmica, crianças atraem mais facilmente a simpatia do público que navega nas mídias sociais, fenômeno que tem levado à criação de muitos perfis sociais de crianças, criados pelos pais ou responsáveis, com o fim de gerar audiência, notoriedade, ganhos financeiros e patrocínios.

O *marketing* de influenciadores é um dos segmentos de crescimento mais rápido da indústria corporativa, gerando um novo mercado bastante lucrativo. Isso tem colocado as crianças em grave risco de exploração e suscitado um debate, em nível nacional e internacional, sobre a legalidade da atividade de influência digital exercida por crianças, além de outros temas como o direito legal aos rendimentos que elas geram, as condições de trabalho seguras e a efetividade da proteção aos seus direitos por meio da legislação trabalhista.

Devido à naturalização da exposição da imagem dos indivíduos com seus familiares na internet, há uma certa dificuldade em enquadrar a criança exposta como alguém na condição de trabalhadora mirim em trabalho artístico. Como consequência, inúmeros são os obstáculos para averiguar e fiscalizar o bem-estar desse menor frente aos variados abusos a ele impingidos.

Os aplicativos das redes sociais possuem em suas normas de uso a exigência de idade mínima para a criação do perfil, geralmente, com 13 anos. Porém, os pais burlam os códigos de privacidade relativos à segurança nas redes sociais e produzem os perfis de seus filhos. Em alguns casos, mesmo antes de nascer, o menor já possui um *nickname* para garantir o registro daquele perfil.

Assim, a personalidade desses indivíduos vai se moldando conforme as exigências contingenciais de sucesso nas plataformas. Os responsáveis legais têm poder sobre a veiculação da imagem dos menores, sobretudo por decidir não expor, no entanto, a criança não tem poder de decisão quanto à não difusão de sua imagem. Depois de adultas, algumas delas escolhem sair dos holofotes e convivem com o constrangimento de suas informações e intimidades de infância expostas.

Muitos são os impactos e os riscos das exposições da intimidade do menor nas mídias virtuais. O trabalho artístico mirim nas plataformas deve ter seu caráter comedido de acordo com o melhor interesse da criança, visando a seu saudável desenvolvimento e evitando o alcance de práticas ilícitas como a pedofilia.

Dessa forma, pretende-se investigar a exposição virtual de crianças para fins pecuniários e seus impactos no desenvolvimento do menor. A legislação

brasileira permite o trabalho artístico de crianças e os órgãos de apoio ao menor têm respaldo legal e experiência, embora ainda de forma deficiente, na fiscalização de trabalhos de publicidade em televisão, rádio e mídias tradicionais. As redes sociais ainda são verdadeiros desafios devido à dificuldade de qualificar a condição de trabalho do menor e a definição dos limites necessários, visto a normalização da exibição da vida íntima das pessoas.

Para o artigo em tela, a metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, embasada em abordagem qualitativa, em face das características do objeto de estudo. Busca-se uma profunda compreensão nos fenômenos sociais.

## **2 – O fenômeno das *kidfluencers* e o mercado milionário do *marketing* digital infantil**

*Kid influencers* ou *Kidfluencers* são termos usados nos Estados Unidos, principal mercado digital do mundo, para designar crianças que atuam em postagens nas plataformas de mídia social e que geram um grande número de espectadores e seguidores, muitas vezes ganhando dinheiro por conteúdo patrocinado.

Essas crianças abrem caixas de brinquedos, brincam, jogam, cantam e dançam, figurando entre as maiores estrelas do YouTube, Instagram, TikTok e plataformas similares. Geram ganhos milionários por meio de acordos de influenciadores envolvendo grandes marcas de produtos ou serviços ou através do programa de parceiros do YouTube, que dá aos criadores de conteúdo digital uma parcela da receita de anúncios publicitários.

Isso tem levado ao crescimento de um mercado de *marketing* digital infantil cujas implicações pessoais, sociais, econômicas e jurídicas necessitam ser seriamente refletidas.

Para se ter uma noção da dimensão desse novo mercado, as crianças influenciadoras participam de uma indústria de publicidade de mídia social de US\$ 8 bilhões, na qual *kidfluencers* “bem-sucedidas” chegam a gerar até US\$ 26 milhões por ano por meio de publicidade e compartilhamento de conteúdo patrocinado. Uma das principais crianças influenciadoras dessa nova indústria, Ryan Kaji, de 7 anos, é a “estrela” do canal do YouTube “Ryan Toys Review” (atualmente com 33 milhões de assinantes), que faturou cerca de US \$ 22 milhões somente em 2018. Em média, as crianças *influencers* com um milhão de seguidores podem ganhar US\$ 10.000 por postagem patrocinada<sup>1</sup>.

---

1 Cf. MASTERSON, Marina. When play becomes work: child labor laws in the era of ‘kidfluencers’. *University of Pennsylvania Law Review*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3650376>. Acesso em: 25 ago. 2022.

As grandes somas de dinheiro envolvidas no setor proporcionam um forte incentivo aos pais e aos responsáveis, elevando o nível de vulnerabilidade infantil. Embora a maioria das plataformas de mídia social, como Instagram e YouTube, exijam que os usuários tenham 13 anos ou mais para criar contas em seus *sites*, a maioria dos pais dos *Kidfluencers* acabam assumindo o gerenciamento da conta de seus filhos, submetendo-os à exposição nas redes e, em casos mais “profissionais”, a uma rotina de gravações que pode ser bastante desgastante para as crianças.

### 3 – A sociedade do espetáculo construída pelo consumo

A publicidade sofisticada estimulou amplo desejo e prática de consumo, tendo como consequência a sedução pela imagem. A condição histórica atual molda certa preocupação com o que o outro pensa a respeito de um dado indivíduo<sup>2</sup>. Além disso, a exposição pessoal, orientada pela prática consumista e pela exploração imagética dos meios audiovisuais, intensificou na atualidade a necessidade de despertar a atenção do outro, modificando o comportamento e redefinindo o conceito de público e privado<sup>3</sup>.

Mario Vargas Llosa<sup>4</sup> afirma que a sociedade transformou o entretenimento em valor supremo, além disso, a massificação e a frivolidade são as características norteadoras da cultura atual direcionada ao alcance do prazer fácil. O homem deseja o desejo de outros que estão fortemente envolvidos na cultura de massa. Llosa<sup>5</sup> denomina de cultura-mundo, cujas características transformam o indivíduo em um imbecil, desprovido da capacidade de reflexão.

O fetiche de mercadoria produz o fenômeno da reificação ou coisificação do indivíduo, impondo na sociedade comportamentos que fazem com que o indivíduo tenha destruída a sua consciência em relação aos outros e também sobre si mesmo<sup>6</sup>. O espetáculo contemporâneo, que oferece grande importância à imagem, desenvolveu um novo modo de se viver: aparecer é mais importante do que ser.

Nessa conjuntura, ainda na condição de nascituro, muitos bebês já ganham de seus pais um perfil com nome numa rede social. A introjeção de uma criança no meio digital começa antes do seu nascimento, em alguns casos, fotos de ultrassom, data e local de nascimento, escolas e locais de convivência da

---

2 AMARAL, Rogério do. *Exposição privada nas redes sociais: uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea*. 2016. 215f. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente. p. 136.

3 *Idem*, p. 136.

4 VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Livro virtual. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 19.

5 *Idem*, p. 15.

6 *Idem*, p. 14.

criança são postadas nas mídias sociais<sup>7</sup>. Os pais estão revelando muito mais informações do que imaginam.

Essa exposição vem atrelada ao desejo que muitos pais têm de fazerem exatamente o que outros pais já fazem quando criam um diário virtual público de crescimento dos seus filhos. Partindo dessa intenção, muitos menores têm seus vídeos ou fotos viralizados, ganham milhares de seguidores e são alvos não apenas de patrocinadores e programas televisivos, como também de criminosos.

A participação de crianças nas mídias sociais comumente passa do limite do lúdico e do recreativo, comprometendo, assim, o desenvolvimento delas.

#### **4 – O trabalho infantil a partir da exploração da imagem e da intimidade infantil nas redes sociais**

As redes sociais revolucionaram a comunicação social e são fontes geradoras de informações e entretenimento. Para Lévy<sup>8</sup>, elas constituem verdadeiras comunidades virtuais que produziram uma nova maneira de fazer sociedade. Possibilitaram uma verdadeira expansão social a partir do filtro de uma sociedade existente.

Inserir as crianças como usuárias e participantes ativas na produção de conteúdo das plataformas é danoso, pois elas têm acesso a ideias, linguagem e modelos de comportamento que seriam introjetados em sua experiência na adolescência, quando já possuem discernimento mais desenvolvido, resguardado o direito ao protagonismo juvenil desde a infância<sup>9</sup>.

Embora o Facebook proíba menores de se cadastrarem como usuários, para contornar a proibição, eles ou os próprios pais falseiam suas idades. De acordo com dados do *Consumer Reports*, existem mais de cinco milhões de crianças abaixo de 13 anos no Facebook<sup>10</sup>.

Segundo Goldhar e Miranda:

“Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a

---

7 STEINBERG, Stacey. *Sharenting*: children’s privacy in the age of social media (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442>. Acesso em: 13 mar. 2022.

8 LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. São Paulo: Instituto Piaget, 2003.

9 GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. In: *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 149-165, p. 159.

10 *Idem*, p. 162.

imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança.”<sup>11</sup>

Muitas vezes, o desejo narcísico de concepção de um filho pelos pais tem influência direta na constituição deste novo indivíduo, sobretudo na atual conjuntura, em que a veneração pelo sucesso estimula os pais a endeusarem seus filhos, atribuindo-lhes a obrigação de realizarem os desejos e aspirações que seus pais não conseguiram<sup>12</sup>.

Como consequência, a exibição da vida íntima da criança e do adolescente usuário de redes sociais pode levar a uma crise de uma identidade que ainda está em formação, infringindo direitos básicos além de revelar um ser frágil ao alcance de práticas ilícitas como de pedofilia ou *ciberbullying*<sup>13</sup>.

“A construção das identidades, virtuais ou não, ocorre no espaço do simbólico. Toda concepção identitária se esboça em forma de representação e no caso das redes virtuais de relacionamento, a representação do indivíduo se dá por meio da publicização do eu. O ego se torna uma centralidade na rede. A forma de se projetar a imagem na rede pode ser caracterizada como dramática, na medida em que é uma espécie de processo teatral de representação.”<sup>14</sup>

Em 2020, o canal brasileiro do YouTube “Bel Para Meninas” chamou a atenção dos internautas e ganhou repercussão nacional devido aos vídeos reveladores nos quais a adolescente Isabel Magdalena, conhecida publicamente como Bel, participa de situações vexatórias orquestradas pela própria mãe em troca de audiência. A intimidade e o crescimento da adolescente eram expostos desde os seus cinco anos de idade por seus pais, além disso, as circunstâncias constrangedoras envolvendo a menor ficavam cada vez mais intensificadas conforme o canal, até então com 7 milhões de seguidores, aumentava em número de seguidores e visualizações<sup>15</sup>. Por causa das denúncias, os órgãos de proteção ao menor foram acionados a fim de que o caso fosse averiguado.

---

11 *Ibidem*.

12 BEMGOCHEA JUNIOR, Danilo Peres; MEDEIROS, Marcos Pippi de. Meu filho não merece sofrer: o narcisismo parental na contemporaneidade. *Leitura Flutuante: Revista do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 45-59, jan. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/32800/23325>. Acesso em: 10 de ago. 2022. p. 49.

13 PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. 27 a 29 de maio de 2015 – Santa Maria/RS UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 2238-9121. p. 02.

14 NÓBREGA, Livia de Pádua. A construção de identidades nas redes sociais. *Revista Fragmentos de Cultura: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, Goiânia, v. 20, n. 1, p. 95-102, jan./fev. 2010. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1315/899>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 03.

15 Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-e-tres-meses-longo-do-youtube.html>.

A evolução das tecnologias no âmbito da comunicação ocorre de forma mais acelerada do que a abrangência da legislação e das instituições reguladoras nesse setor. Assim, a exposição indiscriminada de crianças nas mídias sociais trata-se de um risco, visto os frágeis mecanismos de suporte para coibir muitos dos excessos.

## 5 – Legislação aplicável e seu alcance

Uma das principais dificuldades de lidar juridicamente com o fenômeno do trabalho infantil das *kids influencers* se dá pela deficiência de legislação específica sobre assunto no Brasil, que não possui sequer lei regulamentando a profissão de influenciador digital.

No ano de 2018, um projeto de lei (de nº 10.938<sup>16</sup>) chegou com a finalidade de regulamentar a profissão e atuação de *YouTubers* profissionais, contemplando criadores de conteúdo, debatedores ou comentaristas de conteúdo já existente na internet. No entanto, o projeto não prosperou e acabou retirado de pauta.

No que concerne ao trabalho infantil no Brasil, existem algumas leis que tratam direta ou indiretamente da matéria em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No plano convencional, a Convenção nº 138 da OIT<sup>17</sup>, ratificada pelo Brasil em 2001, apresenta regras de limitação do trabalho de menores, prevendo a idade mínima de 15 anos para o trabalho em países desenvolvidos, podendo ser reduzida para 14 anos em países em que as condições econômicas e de ensino não estejam suficientemente desenvolvidas. A exceção seria o trabalho artístico, previsto no art. 8º, que poderia ser realizado em qualquer idade desde que autorizado por autoridade competente, que deve estabelecer o número de horas da atividade e as condições de seu exercício.

No plano constitucional, a redação original da CRFB previa como marco temporal inicial para o trabalho a idade mínima de 14 anos, alterado para os 16 anos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

No plano infraconstitucional, a CLT possibilita, pelo art. 406, que o trabalho do menor pode ocorrer, mediante autorização judicial, em teatros, ci-

---

16 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 10.938, de 2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 26 ago. 2022.

17 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 27 ago. 2022.

nemas, circos e estabelecimentos similares, com a condição de que a atividade desenvolvida tenha finalidade educativa e não seja prejudicial para a formação moral do menor, ou que a ocupação seja a única fonte de substância do menor ou de sua família. Contudo, a CLT não estabelece critérios objetivos seguros para a concessão, cuja decisão fica exclusivamente a critério do juízo.

Ainda no plano infraconstitucional, temos alguns dispositivos do ECA pertinentes à matéria. Considerando como criança a pessoa com idade inferior a 12 anos completos, o ECA repete o texto constitucional e proíbe, em seu art. 60, o trabalho a menores de 14 anos de idade. Porém, o art. 149, inciso II, confere à autoridade judiciária a competência para autorizar, mediante a concessão de alvará, a participação da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus respectivos ensaios, além de certames de beleza, devendo levar em consideração as seguintes condições (contidas nas alíneas do § 1º): *a*) os princípios desta Lei; *b*) as peculiaridades locais; *c*) a existência de instalações adequadas; *d*) o tipo de frequência habitual ao local; *e*) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; *f*) a natureza do espetáculo.

Além disso, o § 2º do inciso II (art. 149) impõe que a concessão deva ser fundamentada caso a caso, vedando as determinações de caráter geral. A coexistência dessas regras gerou debate sobre a divisão de competência entre a Justiça do Trabalho e Justiça Estadual da Infância e da Juventude a respeito do trabalho de crianças e adolescentes, inclusive em atividades artísticas e desportivas. Em 2018, o STF decidiu pela exclusiva competência da Justiça Comum para análise e expedição dos alvarás.

Todavia, conforme aponta Molina Vargas:

“Não há, na lei brasileira, dispositivos específicos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico. Ou seja, não há legislação apta a regulamentar as condições mínimas para que o trabalho infantil artístico ocorra de forma segura. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai conferir aquela autorização.”<sup>18</sup>

Um olhar sobre as práticas que estão sendo adotadas na legislação estrangeira pode, contudo, oferecer sugestões de medidas a serem aplicadas no Brasil para regulamentar a matéria.

---

18 VARGAS, Daniella Aparecida Molina. *Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil*. Tese apresentada para obtenção do título de doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022, 156 f. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022. p. 125.

## 6 – Algumas iniciativas de proteção previstas em legislações estrangeiras

O Comentário Geral nº 25, da ONU<sup>19</sup>, apresenta algumas recomendações aos Estados-Membros sobre os Direitos da Criança no ambiente digital, como: a) o dever de prestação de assistência aos pais e responsáveis para conscientizá-los sobre o desenvolvimento da autonomia, das capacidades e da privacidade das crianças; b) a edição de leis proibindo o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas; c) apoio aos pais na busca da alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital; d) proteção legal de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto do bem-estar das crianças em relação ao ambiente digital, incluindo-se a exploração de tipo econômica, sem prejuízo das demais.

Na legislação estrangeira, uma recente Lei francesa – de nº 2020-1266 – de 19 de outubro de 2020<sup>20</sup>, foi editada com o fim de regulamentar a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataforma *online*. Dentre as medidas previstas, as mais importantes são: a) limitação de horas de trabalho dos menores, em horários compatíveis com o horário escolar; b) obrigação de depósito de valores oriundos de receitas que ultrapassem determinado teto, em conta bancária própria, até que a criança atinja os 18 anos<sup>21</sup>; c) aplicação e multa de até 75 mil euros para quem gravar vídeos com fins lucrativos com menores de 16 anos, sem autorização do governo; c) aplicação de pena de prisão, e multa de até 3.750 euros, em caso de não observância do depósito de valores na conta do menor; d) “direito ao esquecimento”, a ser imediatamente cumprido pela plataformas digitais, que devem retirar vídeos que envolvam o menor de 16 anos, quando este solicitar, sob pena de multa.

## 7 – Conclusão

Percebe-se que a expressiva participação de crianças nas mídias virtuais é uma realidade irreversível. Entretanto, a forma de consumo e a exposição

---

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Official documents system of the United Nations*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 mar. 2022.

20 “LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne”. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 22 mar. 2022.

21 Nesse sentido, veja-se o caso da apelidada Lei Coogan (1939), no código da família (Califórnia Family Code), sessão 6752, que versa sobre atores infantis do Estado da Califórnia, e que prevê que pelos menos 50% dos ganhos do artista mirim sejam depositados em uma conta bancária, como uma garantia ao futuro.

desses menores precisam ocorrer de forma cautelosa, respeitando sua saúde biopsicossocial. A Constituição Federal garante os direitos de imagem e a proteção da intimidade não apenas a adultos, mas também aos menores. Por isso, tanto os pais quanto o Estado, além da sociedade, devem assegurar, em igual responsabilidade, o direito à dignidade e ao respeito.

É salutar que eventual lei que venha a regular o trabalho de crianças *influencers* leve em consideração as boas práticas já previstas em algumas legislações estrangeiras e recomendações da ONU.

Assim, é necessário que o alvará judicial, na análise do caso concreto, estabeleça critérios objetivos para gravação dos vídeos, compreendendo todo o processo desde os ensaios até a gravação. Faz-se necessária a limitação de horas de trabalho, além de programas de conscientização para pais e familiares sobre eventuais riscos do trabalho de crianças em ambiente digital. O Estado deve estruturar políticas públicas de efetivação e proteção do direito de crianças contra a exploração de trabalho infantil em ambiente virtual. Não menos importante, é fundamental que seja feita a delimitação de um percentual sobre a receita da atividade infantil, cujos valores devem ser depositados em conta protegida, para uso futuro da criança quando atingir a maioridade, ou antes, excepcionalmente, mediante autorização judicial, para salvaguardar seus direitos e interesses imediatos. Em casos de descumprimento de pagamento do percentual da receita ou a não execução desse percentual, é importante que se aplique multas ou penalidades aos pais, responsáveis ou parceiros comerciais.

A conscientização e o alerta aos pais que expõem excessivamente seus filhos são desafios monumentais, sobretudo se uma grande capacidade de lucro estiver envolvida. É preciso que seja feito um trabalho adequado para não excluir uma criança do meio familiar, porém, não se deve deixá-la em condições precárias de saúde biopsicossocial diante de adultos que não oferecem uma rotina saudável e desrespeitam constantemente a vida privada e a imagem desse menor.

## 8 – Referências bibliográficas

AMARAL, Rogerio do. *Exposição privada nas redes sociais: uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea*. 2016. 215f. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente.

BEMGOCHEA JUNIOR, Danilo Peres; MEDEIROS, Marcos Pippi de. Meu filho não merece sofrer: o narcisismo parental na contemporaneidade. *Leitura Flutuante: Revista do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 45-59, jan. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/32800/23325> Acesso em: 10 de ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.938, de 2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 26 ago. 2022.

FRANÇA. Legislação Francesa. *LOI n° 2020-1266, du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. In: *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 149-165, p. 159.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. São Paulo: Instituto Piaget, 2003.

MASTERSON, Marina. When play becomes work: child labor laws in the era of 'kidfluencers'. *University of Pennsylvania Law Review*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3650376>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NÓBREGA, Livia de Pádua. A construção de identidades nas redes sociais. *Revista Fragmentos de Cultura: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, Goiânia, v. 20, n. 1, p. 95-102, jan./fev. 2010. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1315/899>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Official documents system of the United Nations*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 138*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 27 mar. 2022.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *Anais do 3° Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. 27 a 29 de maio de 2015 – Santa Maria/RS UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 2238-9121.

STEINBERG, Stacey. *Sharenting: children's privacy in the age of social media* (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442>. Acesso em: 13 mar. 2022.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. *Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil*. Tese apresentada para obtenção do título de doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022, 156 f. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

---

Recebido em: 29/08/2022  
Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

FÊ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANK JUNIOR, Wilson. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022.